RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.185 - GO (2018/0087748-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	EVANDRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	THIAGO MORAES E OUTRO(S) - GO029241
		FABIER REZIO REIS - GO029415
RECORRIDO	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES	:	PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO - GO020161
		GIOVANI DE SOUSA FILGUEIRAS E OUTRO(S) - GO025788

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por EVANDRO DA SILVA, em 01/12/2017, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, em sede de Agravo Regimental, manteve a decisão singular que indeferiu a inicial do **mandamus**, nos termos da seguinte ementa:

> "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
> I – As disposições legais que tem alcance genérico e que disciplinam hipóteses abstratas não se revelam sindicáveis pela via do mandado de segurança.
> II – Sabe-se que o mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade (Súmula 266 do STF), bem como inafiançável a intervenção do Poder Judiciário para aumentar ou estender vantagens a servidores públicos sob o fundamento da isonomia – Súmula Vinculante 37 (STF).
> III – Inalterados os fatos e fundamentos aportados pelo impetrante, fica ratificada a ausência de cabimento do mandamus e indeferimento da petição inicial imediata (LMS 10º caput).
> AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (fls. 126/137e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 143/148e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. RECURSO REJEITADO.
> I – O recurso aclaratório se destina a sanar vício de falta de clareza na fundamentação (obscuridade, contradição, erro material) ou de deficitária fundamentação (omissão). É assim instrumento vocacionado ao aprimoramento do julgamento já realizado.
> II – A apresentação de fundamentos jurídicos diversos do interesse da parte não corresponde a proposição inconciliável a carecer de

integração, esclarecimento ou mesmo infringência.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (fls. 150/159e).

Nas razões do Recurso Ordinário, a parte ora recorrente sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato apontado como coator, com base nos seguinte fundamentos, **in verbis:**

"**III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**
Como destacado na inicial, o recorrente é servidor público estadual aposentado em 24/06/2016 no cargo de Técnico Fazendário Estadual II – TFE II do Quadro de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás.
Em dezembro de 2016 foi editada a Lei Estadual nº. 19.569/16 que promoveu alterações na Lei Estadual nº. 13.738/00, que institui a carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás.
O art. 4º, da Lei Estadual nº. 19.569/16 prevê que:

> 'Art. 4º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, mediante termo de opção formal, aos aposentados e pensionistas do cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classes I, II e III, aos ativos, aposentados e pensionistas ocupantes dos cargos de Agente Fazendário I e II, Auxiliar Fazendário A e B, e aos beneficiários da Lei nº 18.361, de 30 de dezembro de 2013, que percebem Ajuste de Remuneração' (Grifamos).

A aludida alteração legislativa teve por finalidade, dentre outras, unificar as verbas remuneratórias recebidas pelos servidores mediante a incorporação da parcela 'Ajuste de Remuneração' ao vencimento dos servidores, sendo o valor excedente pago a título de parcela complementar de natureza provisória (art. 3º, §1º).
Assim, para fins de posicionamento na nova faixa remuneratória, a legislação estabeleceu como critério a soma do vencimento e do Ajuste de Remuneração. Vejamos:
(...)
Conforme quadro acima, o recorrente foi posicionado no Padrão 3 do cargo ocupado (TFE II), com vencimento fixado em R$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais) e a importância de R$ 173,48 (cento e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) paga como parcela complementar transitória.
Não obstante, a legislação estabeleceu outro critério de posicionamento na carreira para determinados servidores, além de uma gratificação aos que estivessem ocupando determinadas funções no momento da publicação. Os dispositivos mencionados são os seguintes:

> 'Art. 5º O posicionamento, mediante termo de opção formal,

> dos servidores integrantes dos cargos de que trata esta Lei, que se encontram em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, na data da publicação desta Lei, dar-se-á na classe a que pertencer e no padrão 4.
>
> ...
>
> Art. 6º A título de Adicional, no percentual de 100% (cem por cento) da respectiva remuneração, fica instituída vantagem funcional, em caráter permanente, à remuneração do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de que trata a Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000, que estiver no exercício de mandato eletivo estadual na data de publicação desta Lei, para todos os efeitos legais, a qual integrará os proventos de aposentadoria' (Grifamos).

Absurdamente, **a legislação deu tratamento diferenciado (não isonômico) aos servidores que, na data de sua publicação, estivessem ocupando mandato eletivo federal, estadual ou municipal, posicionando-os no último padrão de vencimentos da carreira (Padrão 4), independente da remuneração percebida (vencimento + AR).**

Se não bastasse tamanho disparate para com os demais servidores, criou-se, também, um adicional de 100% (cem por cento) da remuneração, a título de vantagem funcional permanente aos que, na data de publicação da Lei, estivessem em exercício de mandato eletivo estadual.

As exigências de que o servidor tenha que estar ocupando mandato eletivo federal, estadual ou municipal para o posicionamento no Padrão 4, bem como para incorporar a vantagem funcional de 100% da remuneração, constituem grave afronta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal.

O aludido dispositivo constitucional determina que, a Administração Pública deve obedecer a diversos preceitos, dentre eles, o princípio da impessoalidade.

Ora, inconteste que a exigência de o servidor estar em exercício de 'mandato eletivo federal, estadual ou municipal' na data de entrada em vigor da Lei constitui grave afronta ao princípio da impessoalidade.

Tal exigência, sem sombra de dúvidas, direciona o direito a um seleto grupo de servidores.

Indaga-se! Por ocasião da publicação da Lei Estadual nº. 19.569/16 quantos servidores estavam em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal?

Evidente, pois, que o intuito dos dispositivos em questão, ao limitar o benefício apenas aos servidores em exercício de mandato eletivo nas esferas municipal, estadual e federal na data de entra em vigor da

Lei, foi o de beneficiar um grupo de servidores 'apadrinhados' em detrimento dos demais, sem qualquer justificativa plausível.

Inegável que, além da ofensa direta ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, por violação ao princípio da impessoalidade, a exigência prevista nos arts. 5º e 6º da Lei Estadual nº. 19.569/16 constitui grave afronta aos princípios da isonomia, moralidade, da razoabilidade e do interesse público.

Assim, o critério eleito pelo legislador – estar em exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal – para reconhecer ao servidor o direito de ser posicionado no Padrão 4 e/ou para perceber a vantagem funcional de 100% da remuneração vai além do razoável, resvalando, assim, em vício de inconstitucionalidade.

Como destacado, a inconstitucionalidade arguida consiste na afronta aos princípios consagrados no art. 37, caput, do texto constitucional, em especial, a legalidade, a impessoalidade e a moralidade.

Além dos aludidos princípios explícitos no texto constitucional, a Administração também é orientada por inúmeros outros princípios implícitos, alguns constitucionais e outros legais.

• Do Princípio da Isonomia.

Aos iguais a igualdade! O princípio constitucional da isonomia determina que não haja tratamento desigual para os que estão em condições iguais ou, não apresentem qualquer diferença que justifique o tratamento desigual.

Ao estabelecer que apenas os servidores que estivessem ocupando 'mandato eletivo federal, estadual ou municipal' fossem posicionados no Padrão 4 e/ou fizessem jus à incorporação da vantagem funcional de 100% da remuneração, a legislação afrontou diretamente o princípio da isonomia, pois dispensou tratamento diferente àqueles que se encontram na mesma condição.

(...)

Assim, urge seja afastado o tratamento diferenciado dispensando aos servidores ocupantes de 'mandato eletivo federal, estadual ou municipal', a fim de que o recorrente seja posicionado no Padrão 4 de seu cargo, com a consequente incorporação da vantagem funcional no importe de 100% (cem por cento) em seus proventos de aposentadoria.

• Do Princípio da Impessoalidade.

A simples leitura dos dispositivos questionados é capaz de revelar, de plano, a flagrante ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade.

Nos termos do art. 2º, da Lei 13.738/00, a carreira de Apoio Fiscal-Fazendário é composta por 03 (três) classes, totalizando 1.000

(mil) vagas, divididas da seguinte forma:

> 'I – na Classe I, 450 (quatrocentos e cinqüenta) Técnico Fazendário Estadual I – TFE I;
> II – na Classe II, 350 (trezentos e cinqüenta) Técnico Fazendário Estadual II – TFE II;
> III – na Classe III, 200 (duzentos) Técnico Fazendário Estadual III – TFE III' (Grifamos) .

Considerando os cargos transitórios, servidores aposentados e pensionistas, o Quadro de Apoio Fiscal-Fazendário possuiu um quantitativo total de 1.563 (um mil quinhentos e sessenta e três), conforme relação nominal anexa (Planilha I).

Não obstante, apenas 676 (seiscentos e setenta e seis) servidores optaram pela Lei 19.569/16 (posição em janeiro/17), conforme informações obtidas por meio do portal da transparência 4 (Planilha II).

Pela análise da aludida planilha, existem servidores em situação idêntica ao recorrente, contudo, posicionados em padrão superior, por força do tratamento diferenciado conferido pela Lei 19.569/16.

A título de esclarecimento, vale citar o caso do ex-prefeito do município de Senador Canedo-GO, Sr. Misael Pereira de Oliveira, derrotado nas últimas eleições.

Pela análise do Quadro de Apoio Fiscal-Fazendário referente ao mês de dezembro/2016 (Planilha III), o aludido servidor, ex-agente público municipal, sequer figurava como integrante da categoria no aludido mês.

Todavia, após ser derrotado nas últimas eleições, o Sr. Misael Pereira de Oliveira, ocupante do cargo de Técnico Fazendário Estadual I – TFE I (inferior ao cargo do impetrante/recorrente), por estar exercendo 'mandato eletivo municipal' na data da publicação da Lei 19.569/16 fora posicionado no Padrão 4.

A mesma situação ocorreu com o Sr. Cláudio Olinto Meirelles, Deputado Estadual e integrante do Quadro de Apoio Fiscal-Fazendário.

O aludido servidor, por estar 'no exercício de mandato eletivo estadual' na data de publicação da Lei 19.569/16, além de ser beneficiado com seu posicionamento no Padrão 4, fará jus, também, a incorporação do adicional de 100% (cem por cento) de sua remuneração.

Eis a ofensa ao princípio da impessoalidade!

Apenas para um grupo de servidores o requisito 'estar em exercício de mandato eletivo' foi determinante para o posicionamento no Padrão 4 do respectivo cargo e/ou para incorporar a vantagem funcional no importe de 100% (cem por cento) da remuneração.

Aos demais servidores, o critério foi distinto, ou seja, a soma do

valor do vencimento e da parcela Ajuste de Remuneração. In casu, o recorrente fora posicionado no Padrão 3, do cargo de Técnico Fazendário Estadual II.

(...)

O posicionamento na carreira deve levar em conta critérios objetivos a serem atendidos por todos os servidores em situação idêntica, sem distinções ou privilégios.

Indubitável, pois, que as previsões contidas nos arts. 5º e 6º da Lei Estadual nº. 19.569/16 constituem grave afronta ao princípio da impessoalidade.

• Do Princípio da Razoabilidade.

O notável doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello 7 arrolou como princípios da Administração Pública explícitos ou implícitos no texto constitucional, dentre outros, o princípio da razoabilidade – também oriundo da legalidade e o princípio da proporcionalidade, como aspecto específico da razoabilidade.

(...)

É inadmissível que o Administrador crie uma metodologia de enquadramento para beneficiar alguns servidores (arts. 5º e 6º da Lei Estadual nº. 19.569/16), a partir da exclusão dos demais, sem que isso configure grave afronta ao princípio da razoabilidade.

• Posicionamento Jurisprudencial (Tribunal a quo).

Ao contrário do entendimento apresentado nos presentes autos, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já se manifestou da seguinte forma em casos semelhantes, in verbis:

(...)

Portanto, as restrições criadas pelos arts. 5º e 6º da Lei Estadual nº. 19.569/16 não podem prevalecer, merecendo a intervenção do Órgão Judicial.

• Do Posicionamento no Padrão 4. Incorporação do Adicional de 100% da Remuneração. Requisitos.

Pela análise da legislação em comento, para que o servidor seja posicionado no Padrão 4, e ainda, para a percepção do adicional de 100% (cem por cento), exige-se a concomitância dos seguintes pressupostos fáticos:

> i) ser aposentado ou pensionista do cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classes I, II e III ou servidor ativo, aposentado e pensionista dos cargos de Agente Fazendário I e II, Auxiliar Fazendário A e B ou beneficiário da Lei nº. 18.361, de 30 de dezembro de 2013;
>
> ii) receber Ajuste de Remuneração (AR);

iii) manifestar a intenção pelos dispositivos da Lei Estadual nº. 19.569/16 mediante termo de opção formal e;
iv) estar ocupando mandato eletivo federal, estadual ou municipal, na data da publicação da Lei (exigência inconstitucional, conforme destacado anteriormente).

Assim, por ocasião da entrada em vigor da Lei Estadual nº. 19.569/16, o recorrente atendia, concomitantemente, a todos estes pressupostos fáticos, exceto o item 'iv' supra que, como salientado, não pode representar obstáculo para o exercício do direito. Vejamos:
i) O recorrente foi aposentado no cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe II, como se atesta pela Portaria e fichas financeiras acostadas aos autos;
ii) O recorrente recebia a parcela denominada Ajuste de Remuneração (AR) no valor de R$ 4.790,10 (quatro mil setecentos e noventa reais e dez centavos), conforme ficha financeira do exercício de 2016;
iii) O recorrente optou formalmente pelos dispositivos da Lei Estadual nº. 19.569/16, conforme ficha financeira do exercício de 2017.

A única condição não atendida pelo recorrente e, por quase a totalidade dos servidores do Quadro de Apoio-Fiscal Fazendário que optaram pela Lei Estadual nº. 19.569/16 foi à exigência de estarem em 'exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal'.

• Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade
Em análise aos argumentos apresentados, verifica-se que estão eivadas de inconstitucionalidade as previsões contidas nos arts. 5º e 6º da Lei Estadual nº. 19.569/16, por direcionar o posicionado no Padrão 4 e a percepção do adicional de 100% (cem por cento) da remuneração apenas aos servidores que, na data de publicação da Lei, estivessem exercendo mandato eletivo federal, estadual ou municipal.
A imposição de critérios não isonômicos e parciais constitui flagrante ofensa aos preceitos traçados no texto constitucional.
Em razão da manifesta inconstitucionalidade dos dispositivos legais atacados com o ordenamento jurídico vigente, impõe-se o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da expressão 'que se encontram em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, na data da publicação desta Lei' constante no art. 5º, bem como da expressão 'que estiver no exercício de mandato eletivo estadual na data de publicação desta Lei' constante no art. 6º, ambos da Lei Estadual nº. 19.569/16.
Tal medida se faz necessária para garantir ao recorrente o direito de

> ser posicionado no Padrão 4 de sua classe, bem como para incorporar à sua aposentadoria a vantagem funcional (adicional) no percentual de 100% (cem por cento) de sua remuneração" (fls. 164/183e).

Por fim, requer "seja o presente recurso ordinário CONHECIDO e PROVIDO com a invalidação da decisão proferida pelo Tribunal a quo, para: a.1) Admitir a arguição e declarar incidentalmente a inconstitucionalidade das exigências constantes nos arts. 5º e 6º, da Lei Estadual nº. 19.569/16; a.2) Após o reconhecimento da inconstitucionalidade das exigências constantes nos arts. 5º e 6º, da Lei Estadual nº. 19.569/16, que seja concedida a segurança pleiteada garantindo ao recorrente o direito de ser posicionado no Padrão 4 de sua classe, bem como à incorporação em seus proventos de aposentadoria da vantagem funcional/adicional no percentual de 100% (cem por cento) de sua remuneração; a.3) Por consequência, que seja resguardado o direito do recorrente ao recebimento das diferenças salariais geradas desde a impetração da presente ação até o seu trânsito em julgado, devidamente atualizadas; b) Caso o(a) eminente Relator(a) entendo que o processo não esteja em condições de imediato julgamento, requer seja o presente recurso ordinário CONHECIDO e PROVIDO com a invalidação da decisão proferida pelo Tribunal a quo, para admitir a arguição incidental de inconstitucionalidade das exigências constantes nos arts. 5º e 6º da Lei Estadual nº. 19.569/16, determinado a remessa dos autos à Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para os fins de direito" (fls. 182/183e).

Sem contrarrazões (fl. 195e).

Em seu parecer (fls. 203/206e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Ordinário.

Com razão o Parquet Federal. A irresignação não merece conhecimento.

Conforme se depreende da petição inicial do **mandamus**, o recorrente, servidor público estadual aposentado, ocupante do cargo público de Técnico Fazendário Estadual, do quadro de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretária de Estado da Fazenda de Goiás, impetrou o presente remédio constitucional contra ato comissivo do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Fazenda de Goiás e da Exma. Senhora Presidente da Goiás Previdência, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade **incidenter tantum** dos arts. 5° e 6°, da Lei Estadual 19.569/2016, bem como a "concessão da segurança pleiteada, garantindo ao impetrante o direito de ser posicionado no Padrão 4 de sua classe, bem como à incorporação em seus proventos de aposentadoria da vantagem funcional/adicional no percentual de 100% (cem por cento) de sua remuneração" (fls. 02/16e).

O Tribunal de origem **indeferiu a inicial do mandamus**, com base nos seguintes fundamentos, **in verbis:**

> "Conforme destacado na decisão extintiva, a pretensão do impetrante é contraditória, porque ao mesmo tempo que pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 19.569/2016 5º e 6º, aspira o recebimento dos benefícios ali previstos, quais sejam, realocação no último padrão vencimental da categoria e acréscimo da gratificação adicional no percentual de 100% da respectiva remuneração.
>
> Como dito, **a previsão legal impugnada não traduz efeito concreto praticado contra um direito do impetrante, o que obstrui o uso da via mandamental.**
>
> Outrossim, **por inexistir ilegalidade relativa ao posicionamento do impetrante no padrão que lhe competia, foi reconhecida a impropriedade do pedido que atraiu um anômalo controle de constitucionalidade de lei em tese (Súmula 266 do STF), agregado ao fato da impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar ou estender vantagens a servidores públicos sob o fundamento da isonomia – Súmula Vinculante 37 (STF).**
>
> Assim, **ratifico a impossibilidade de receber e processar o presente mandado de segurança para, como quer o impetrante, promover equiparação salarial sob a premissa de violação de isonomia.**
>
> Demais disso, como afirmado pelos impetrados **sucedeu a perda superveniente do objeto pela revogação dos artigos 5º e 6º que previam benefício diferenciado aos servidores integrantes do cargo de técnico fazendário estadual ocupantes de mandato eletivo, fulminando a possibilidade de posicionamento mais vantajoso na carreira com acréscimo de gratificação.**
>
> Logo, por considerar incensurável a motivação que orientou o indeferimento da inicial, mantenho-a inalterada.
>
> Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno" (fls. 126/137e).

Contudo, do exame das razões recursais de fls. 164/183e, observa-se que **a parte ora recorrente furtou-se de impugnar específica e suficientemente os fundamentos em que se pautou o acórdão recorrido,** limitando-se a sustentar a inconstitucionalidade dos arts. 5° e 6°, da Lei Estadual 19.569/2016, por ter incorrido em afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da razoabilidade.

Nesse diapasão, aplica-se à espécie o entendimento segundo o qual "a **Súmula 283/STF** prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (STJ, AgRg no RMS 44.108/AP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de

18/12/2015).

No mesmo sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ALEGADA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUANTO AO PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL E VPNI. SEGURANÇA DENEGADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA.** INOVAÇÃO, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão monocrática publicada em 26/04/2016, que, por sua vez, decidira recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
>
> II. Na forma da jurisprudência desta Corte, 'a Súmula 283/STF é aplicável aos recursos ordinários' (STJ, RMS 46.487/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016).
>
> III. Caso concreto em que, nada obstante o Tribunal de origem houvesse denegado a segurança, ao fundamento de inexistência de comprovação do direito líquido e certo alegado - uma vez que os documentos colacionados aos autos evidenciariam que a parte impetrante percebe remuneração superior ao cargo paradigma, inexistindo, portanto, defasagem remuneratória -, nas razões do Recurso Ordinário a parte agravante limitou-se a tecer considerações genéricas acerca da legislação aplicável à espécie. Incidência da Súmula 283/STF, por analogia.
>
> (...)
>
> V. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 46.775/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016).

> "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES NOTORIAIS. **FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283 E 284 DO STF**. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de Mandando de Segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Concurso para Outorga de

Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná objetivando o afastamento da exclusão do ora recorrente do referido certame, garantindo a sua participação nas demais fases do concurso.
2. A Corte de origem denegou a segurança por entender que 'já logram superadas as demais etapas classificatórias do Concurso, com a realização inclusive da prova oral, de modo que o eventual acolhimento do presente pleito não traria nenhum proveito ao Impetrante.' (fl. 183, e-STJ).
3. Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
(...)
6. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 51.337/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. **DIVÓRCIO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CONTROVÉRSIA DE FUNDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. APLICABILIDADE.** PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.
1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão que denegou a segurança no pleito mandamental impetrado contra ato judicial que visava combater acórdão que decidiu controvérsia de suspensão de segurança; o impetrante alegava que seria a única via possível.
2. Da leitura atenta dos autos se infere que o debate de fundo está relacionado com a pretensão autoral de reapreciar questão ligada a processo disciplinar, e essa dissonância de razões em recorrer atrai a aplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF, por analogia: 'Se as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão guerreado, incide, por analogia, o disposto nos enunciados nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal' (AgRg no RMS 48.307/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.8.2015.).
3. A Súmula 283/STF é aplicável aos recursos ordinários, como bem se identifica na jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no RMS 33.036/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30.6.2016; AgRg no RMS 44.108/AP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 18.12.2015; AgRg no RMS 41.529/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.11.2015; e AgRg no RMS 20.451/RS, Rel. Ministro Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 4.9.2015.
Recurso ordinário não conhecido" (STJ, RMS 46.487/CE, Rel.

> Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. **A mera e genérica reiteração dos argumentos desenvolvidos na petição inicial ou a simples transcrição de trechos da decisão recorrida, sem que o recorrente indique ou especifique as razões de sua discordância com o julgado, não são suficientes para o conhecimento do recurso.**
> 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no RMS 36.275/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/06/2013).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO A MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 283/STF.
> 1. Não havendo insurgência, nas razões do recurso ordinário em mandado de segurança, contra todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a ordem, atrai-se, à espécie, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
> 2. 'A Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido' (AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 01/08/2012).
> 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 43.829/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/11/2013).

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, foi o bem lançado parecer ministerial, da lavra da Subprocuradoar-Geral da República, Dra. Darcy Santana Vitobello, que peço vênias para

transcrever, **in verbis:**

> "Evandro da Silva, servidor aposentado no cargo de Técnico Fazendário Estadual II – TFE II, impetrou o presente writ em face do Secretário de Estado da Fazenda e do Presidente da Goiás Previdência, com o objetivo de alterar seu posicionamento na carreira, alegando que os arts. 5º e 6º, da Lei nº 19.569/2016 ferem os princípios da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade – fls. 4/39.
> O Tribunal 'a quo' denegou a ordem com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, por falta de interesse-adequação – fls. 126/135.
> Daí o presente recurso ordinário, em que alega que o posicionamento no Padrão 3 ofende o direito líquido e certo de ser enquadrado no Padrão 4, Classe II, uma vez que a Lei nº 19.569/2016 possui dispositivos inconstitucionais que desrespeitam os princípios da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade – fls. 164/183.
> Cumpre aqui verificar se estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
> Para ser cabível, o recurso precisa estar previsto na lei processual civil e ser o adequado à espécie de decisão judicial a ser impugnada, podendo manejá-lo as partes no processo, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.
> São requisitos de admissibilidade genéricos o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse recursal, a tempestividade, o preparo, quando a lei assim o exigir, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de re- correr.
> Além disso o recurso ordinário em mandado de segurança somente é cabível contra acórdão denegatório ou parcialmente denegatório.
> **Verifica-se que o recurso não observa a regularidade formal, por faltar pertinência entre as razões recursais e o provimento judicial recorrido, ofendendo o princípio da dialeticidade.**
> (...)
> O princípio da dialeticidade encontra-se previsto no art. 932, III, parte final, do CPC, segundo o qual incumbe ao relator não conhecer de recurso que (…) não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
> **No caso, a Corte de origem concluiu que não é cabível mandado de segurança contra lei em tese, a teor da Súmula nº 266/STF, extinguindo o feito sem resolução do mérito.**
> **O recorrente, no entanto, deixou de atacar o fundamento do acórdão, limitando-se a argumentar que o posicionamento no Padrão 3 ofende o direito líquido e certo de ser enquadrado no Padrão 4, Classe II, uma vez que a Lei nº 19.569/2016 possui dispositivos inconstitucionais que desrespeitam os princípios da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade.**

Aplica-se à espécie a inteligência alcançada no precedente abaixo ementado:

> 'ADMINISTRATIVO. CONCURSO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA POR MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO.
>
> I - Conforme corretamente explicitado pelo i. membro do 'parquet' federal, o recorrente deixou de atacar o fundamento da decisão recorrida, que no caso se circunscreveu à inadequação da via eleita para postular o cumprimento individual de sentença havida em sede de ação civil pública, limitando-se a afirmar que o Tribunal 'a quo' deveria ter analisado os outros fundamentos do pedido.
>
> II – Por esta razão, o recurso padece de irregularidade formal e ofende o princípio da dialeticidade, fato que impede o exame de seu mérito, conforme entendimento dessa Corte Superior. Neste sentido: AgInt no RMS 52.344/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017; AgInt no RMS 47.395/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016 (AgInt no RMS 53.297/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)

De modo que o recurso não preenche o requisito da regularidade formal.

Ante o exposto, opino pelo não conhecimento do recurso ordinário" (fls. 203/206e).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, **a**, do RISTJ, **não conheço** do presente Recurso Ordinário.

I.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora